



Sindicato dos Trabalhadores
do Poder Judiciário do Estado
de Mato Grosso do Sul

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SINDIJUS/MS

CÓPIA

EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (CSM) DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TJMS),

Recebido nesta Direção - Geral.
Campo Grande/MS, 5/9/2019
Renée Cristina Adler Rahn Nedderhof
Secretaria Executiva
Direção - Geral do TJMS

Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul - **SINDIJUS-MS**, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob o n. 15.411.911/0001-89, com sede em Campo Grande/MS, na Rua 24 de Outubro n. 514, Bairro Vila Glória, e-mail: sindijusms@gmail.com, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Senhor Leonardo Barros de Lacerda, brasileiro, solteiro, servidor público estadual, inscrito no CPF sob o n. 015.860.071-14, residente no Município de Campo Grande/MS, domiciliado na Rua 24 de Outubro n. 514, Bairro Vila Glória, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no inciso III, do artigo 45 da Lei Estadual n. 1.511/1994 (CODJMS), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão proferida em 29/08/2019 pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que indeferiu o exercício do direito a conversão em pecúnia de todos os servidores ativos, passando a expor e requer o que segue:

Inicialmente destacamos que o recorrente é entidade sindical regularmente constituída que representa a categoria dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, buscando proteger seus direitos e interesses, atuando na condição de substituto processual, como disciplinado pelo art. 18 do Código de Processo Civil (CPC).

A autorização a que se refere o caput do art. 18 do CPC, no caso em tela, é suprida pela norma do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal (CF) que



reconhece a legitimidade da entidade sindical para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas¹.

Ratificando a substituição processual fixada no dispositivo constitucional supracitado, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e no mérito reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. [destacamos] (STF. RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015) (destacamos)

Com base nas normativas supracitadas e na jurisprudência colacionada está efetivamente demonstrada a legitimidade ativa do recorrente.

No que tange ao mérito da demanda recursal, na data de 10/07/2019, o ilustre Presidente do e. TJMS proferiu decisão suspendendo os pedidos de conversão da licença prêmio em pecúnia dos servidores, até que fosse feito estudo definitivo sobre a possibilidade de eventual atendimento, mesmo que parcial, daqueles pleitos.

¹ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



Posteriormente, chegou ao conhecimento de todos no dia 30/08/2019, a r. decisão recorrida que indeferiu todos os pedidos de conversão da licença prêmio em pecúnia, extensivo a todos os servidores da ativa, sob a frágil fundamentação de que a pretendida conversão seria ato discricionário da Administração, o que, claramente, colide com a norma regulamentadora do direito almejado e ao princípio da legalidade como passaremos a demonstrar.

Contrariamente a conclusão do Presidente desta e. Corte, a conversão da licença prêmio em pecúnia é um direito certo dos servidores criado pela Lei Estadual n. 4.553/2014, que incluiu na Lei Estadual n. 3.310/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – ESPPJMS) os art. 147-A a 147-D:

Art. 147-A. Ao servidor efetivo que requerer, será concedida licença-prêmio por assiduidade de três meses, por período de cinco anos de efetivo exercício, com vencimento e demais vantagens inerentes ao cargo.

§1º Cumprido o período aquisitivo da licença-prêmio por assiduidade, o servidor poderá apresentar requerimento com a opção pelo gozo, conversão parcial ou total em pecúnia.

§2º A licença-prêmio por assiduidade, na hipótese de indeferimento do pedido em razão da necessidade do serviço público, será contada em dobro para fins de conversão em pecúnia, quando da passagem do servidor para a inatividade.

Art. 147-B. Suspendem a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

- I- Licença por motivo de doença em pessoa da família, até 60(sessenta) dias, consecutivos ou não;
- II- Licença para estudo ou missão oficial;
- III- Afastamento para atividade política;
- IV- Afastamento para servir em outro órgão ou entidade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a suspensão temporária do computo de tempo de serviço a partir da data do ato administrativo correspondente implica a retomada de sua contagem quando do retorno do servidor ao exercício de suas funções.

Art. 147-C. Interrompem a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:



I- Licença por motivo de doença em pessoa de família, até 60(sessenta) dias, consecutivos ou não;

II- Licença para estudo ou missão oficial;

III- Afastamento para atividade política;

IV- Afastamento para servir em outro órgão ou entidade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a suspensão temporária do computo do tempo de serviço a partir da data do ato administrativo correspondente implica a retomada de sua contagem quando do retorno do servidor ao exercício de sua função.

Art. 147-C. Interrompem a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração de quinquênio.

I- Licença para tratamento da própria saúde, acima de 90(noventa) dias, consecutivos ou não;

II- Licença para por motivo de doença em pessoa da família, acima de 60(sessenta) dias, consecutivos ou não;

III- Licença para trato de interesse particular;

IV- Falta injustificada, acima de 30(trinta) dias no quinquênio;

V- Sofrer as penalidades previstas nos incisos II a V do art.1 78 desta lei;

VI- Condenação por contravenção penal ou crime, após o transito em julgado.

§1º Para os fins deste artigo, a interrupção da continuidade da contagem do tempo de serviço é considerada a partir da data do ato administrativo correspondente, reiniciando-se nova contagem a partir da cessação dos efeitos do referido ato.

§2º As faltas injustificadas ao serviço, inferiores a 30(trinta) dias, retardarão a concessão da licença-prêmio por assiduidade, na proporção de um mês para cada falta cometida.

Art. 147-D. O numero de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio por assiduidade não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade.

Da atenta leitura do dispositivo legal acima reproduzido é forçoso concluir que o gozo ou a escolha pela conversão em pecúnia, total ou parcial, é faculdade do servidor e não da Administração Pública, inexistindo qualquer exceção à conversão ou autorização para o seu indeferimento.

Salienta-se que somente no caso da opção do servidor pelo gozo da licença é que Administração pode restringir o exercício do direito, desde que





devidamente fundamentado pelos motivos expostos nos art. 147-A, §2º e o art. 147-D da Lei Estadual n. 3.310/2006.

Portanto, a autorização legal dada à administração do TJ/MS se restringe a possibilidade do indeferimento do gozo, ao prever que este pode ser negado por necessidade de serviço ou pelo número de servidores usufruindo simultaneamente na mesma unidade.

Assim, nobres Julgadores, pelo que se extrai da lei em questão é que, gozar os três meses de Licença-Prêmio por Assiduidade ou convertê-la, total ou parcialmente, em pecúnia, são modalidades de usufruir o direito à Licença-Prêmio, e, uma vez escolhida esta ou aquela, passa-se a ser uma **OBRIGAÇÃO sua concessão pela Administração**, desde que verificados o preenchimento dos requisitos de **temporalidade e assiduidade**, estes, devidamente atendidos pelos servidores e não contestados pela Administração quando dos requerimentos.

Nota-se que a legislação em análise não abre qualquer brecha para a Administração indeferir o pedido de conversão, portanto, não podem os servidores serem prejudicados em razão das Administrações anteriores inobservarem a reserva de verbas, durante os **CINCO ANOS** que se passaram, a fim de quitar as vantagens que lhe são devidas.

Atente-se que não se trata de inovação legislativa recente, como bem pontuado, a Administração teve cinco anos para se preparar e cumprir integralmente a norma vigente, dessa feita, mesmo que este colendo CSM reconheça a discricionariedade da Administração, o que não acreditamos, não há como sustentar o argumento financeiro.

Ainda, a Lei não deixa qualquer lacuna, sendo expressa, cristalina e imperativa, sendo que pelo princípio da Legalidade, caso o legislador tivesse a intenção de prever que a conversão em pecúnia dependeria da “vontade” da presidência do TJ/MS, certamente o faria de forma expressa.





Em síntese, não há espaço para interpretações pelo aplicador, mas sim o dever de cumpri-la e prever expressamente em seu orçamento verba necessária para o seu cumprimento.

O exemplo claro disso pode ser extraído da própria Lei Estadual n. 4.553/2014, que também criou norma específica para a carreira da Magistratura, prevendo o direito a licença prêmio com base na legislação própria do Ministério Público. O art. 245-A, da Lei Estadual n. 1.511, de 5 de julho de 1994, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 4.553, de 4.7.2014 – DOMS, de 7.7.2014, tem a seguinte redação:

Art. 245-A. Aplica-se aos membros da magistratura o disposto no art. 139 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e no inciso III e § 3º do art. 222 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, observado o art. 4º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, **conforme regulamento a ser editado pelo Conselho Superior da Magistratura.**
(Acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 4.553, de 4.7.2014 – DOMS, de 7.7.2014).

De início já se nota que, ao contrário da norma dos servidores, que é autoaplicável, prescindindo de regulamentação, a legislação aplicável a magistratura prevê expressamente a necessidade de uma regulamentação.

Em seguida, ao se promover análise das Leis Complementares, que passam a ser aplicáveis à carreira da magistratura, verifica-se que não existe previsão de pagamento em pecúnia para quem estiver na ativa segundo a Lei Complementar Federal n. 75/1993.

Por outro lado, na Lei Complementar Estadual n. 72/1994, referente ao Ministério Público do Estado do MS, a princípio inexistia qualquer previsão legal de conversão em pecúnia, entretanto, a partir de maio de 2017 foi dada nova redação ao parágrafo único do art. 160, da Lei Complementar Estadual n. 72/1994, possibilitando a conversão em pecúnia, pela necessidade de serviço, devidamente justificada, a requerimento do interessado, havendo disponibilidade financeira, a critério do Procurador-Geral de Justiça. Vejamos.





Art. 160. Ao membro do Ministério Público que requerer, será concedida licença especial de três meses por período de cinco anos de efetivo exercício, com vencimento e demais vantagens inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A Licença-prêmio não gozada pela necessidade de serviço, devidamente justificada, a requerimento do interessado poderá ser indenizada parcial ou total em pecúnia, **havendo disponibilidade financeira, a critério do Procurador-Geral de Justiça**. (redação dada pela Lei Complementar nº 235, de 10 de maio de 2017) (destacamos)

Logo, fica evidente que tanto no caso da carreira da Magistratura quanto no caso do Ministério Público do nosso Estado, é previsto expressamente na Lei, que fica a critério da chefia do poder, condicionada a disponibilidade financeira e justificativa.

Situação totalmente diversa da ocorrida com os servidores do Judiciário, que têm sua norma de regência específica atribuindo-lhe exclusivamente a opção pela conversão em pecúnia, visto que a conversão da licença em pecúnia não se trata de liberalidade do Presidente do TJ e sim de imposição legal, ou seja, é uma faculdade do servidor sem margem para a discricionariedade da Administração.

Nesse aspecto se evidencia não se tratar apenas de uma questão de aplicação da Lei, mas de clamor para que se aplique Justiça, ao se observar que, o presidente do TJ/MS vem exercendo a sua vontade de pagar os membros da magistratura, mesmo tendo o poder de negar o pagamento por falta de disponibilidade financeira e conforme seu critério, possivelmente aplicando até mesmo a retroatividade (não prevista em Lei), ao passo que, em relação aos servidores, cuja Lei o obriga a efetuar o pagamento, este se nega injustamente a cumpri-la.

Consequentemente, criou-se uma situação de inversão de valores, onde se deixa de aplicar o teor expresso da Lei dos servidores alegando falta de verba e discricionariedade, e de outro norte, se opta por gastar vultosa verba,





aplicando até mesmo a retroatividade não prevista em Lei, podendo ocorrer afronta aos Princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade, além de se atuar no limite das restrições advindas do regime de remuneração de subsídio, restrição do art. 65, § 2º, da Lei Complementar Federal n. 35/1979, e a políticas determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça como no n. Provimento CN-CNJ nº 64 de 01/12/2017, bem como no julgamento do Pedido de Providências n. 0000780-37.2018.2.00.0000.

Enfim, o caso se mostra ainda mais perturbador quando se compara o tratamento engendrado à Magistratura e o que é dado aos servidores, categoria da qual os atingidos compõem.

Isto porque há extratos no Portal da Transparência de diversas verbas pagas aos Magistrados, assinaladas como “Licença-Prêmio”, utilizando-se o FUNJECC, e em todas, houve **conveniência e oportunidade** da Administração do Tribunal de Justiça.

Ora, Excelências, um dos princípios basilares e que devem ser observados pela Administração pública é o da **impessoalidade**. Assim, como pôde a Administração discriminar os servidores, somente pelo fato de pertencerem à categoria funcional diversa da qual o próprio Presidente do Tribunal de Justiça pertence, já que, àqueles fora devidamente autorizado o pagamento de verbas indenizatórias às expensas do FUNJECC, sob a chancela “Licença-Prêmio”, enquanto aos servidores, fora indeferido **sob argumento de que não é conveniente e oportuno o seu pagamento**, frise-se, **VERBAS DE CUNHOS IDÊNTICOS**.

Com a devida vênia, a argumentação contida na decisão sob o aspecto orçamentário beira ao absurdo jurídico. Pois a própria Lei Estadual n. 4.553/2014, previu que as despesas provenientes desta nova vantagem funcional seriam arcadas “por custeio próprio”, isto é, haveria reserva financeira suficiente para realizar o pagamento da pecúnia de todos servidores que, em preenchendo os requisitos objetivos descritos naquela vantagem, assim o requeressem.





Desta forma, o indeferimento sob a batuta que o pagamento da pecúnia, tendo os servidores preenchido todos os requisitos objetivos, depende, ainda, da análise de critérios de conveniência e oportunidade da Administração, deve ser reformado, determinando-se a imediata reserva de verbas junto ao FUNJECC de valores para quitação da pecúnia, aos servidores requerentes.

Se assim fizer o TJMS, estará expondo que o projeto encaminhado à Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul incluiu informação na justificativa da Lei que não condiz com a verdade, abalando a confiança entre o Poder Judiciário e Poder Legislativo.

Ademais, nobres Julgadores, tal entendimento não pode prevalecer, pois no texto da lei não há condicionantes sobre **verificação de disponibilidade financeira, análise de critérios de conveniência e oportunidade**.

O que se vê, é, no MÍNIMO, **descaso ou falta de preparo** das Administrações do TJMS que laboraram a partir de 2014. Explica-se: A lei que concede este direito data o ano de 2014. Em nenhum destes anos, segundo nos leva a crer pela própria narrativa apostada na decisão vergastada, houve provisionamento de recursos para quitar os futuros pedidos de conversão em pecúnia da Licença-Prêmio por Assiduidade.

Pelo exposto, torna-se límpida e cristalina a ilegalidade perpetrada pelo Presidente do e. TJMS ao, em total descompasso com as normas supracitadas, desrespeitar o princípio da legalidade, indeferir os pedidos de conversão da licença prêmio em pecúnia sem previsão legal autorizadora.

Com base nas premissas solidificadas, requer seja conhecido o presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e no mérito provido para **cassar a r. decisão recorrida e, por corolário, determinar a imediata reserva de verbas junto ao FUNJECC, a fim que seja quitada a vantagem Licença-Prêmio por Assiduidade, do período de 2014 à 2019, convertida em pecúnia correspondente à 03 (três) meses dos vencimentos e vantagens inerentes**





Sindicato dos Trabalhadores
do Poder Judiciário do Estado
de Mato Grosso do Sul

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO GROSSO DO SUL

SINDIJUS/MS

**aos cargos/funções ocupadas pelos servidores, conforme opção de cada
requerente.**

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

A handwritten signature in black ink that reads "Leonardo B." followed by a surname.

Leonardo Barros de Lacerda
Presidente do SINDIJUS-MS